



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/139 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 4 de dezembro de 2019 do jornal Guimarães Digital, a propósito de uma peça jornalística intitulada «VÍDEO: Imagens de praxe universitária molhada e enlameada»

**Lisboa
8 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/139 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 4 de dezembro de 2019 do jornal Guimarães Digital, a propósito de uma peça jornalística intitulada «VÍDEO: Imagens de praxe universitária molhada e enlameada»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 5 de dezembro de 2019, uma participação contra o jornal Guimarães Digital, relativa à publicação de uma peça jornalística intitulada «VÍDEO: Imagens de praxe universitária molhada e enlameada».
2. O participante considera que o vídeo que acompanha a notícia filma «alunos em atividades praxísticas atrás de vegetação e sem consentimento dos participantes.» Acrescenta ser «provável que existam alunos menores nas filmagens.»
3. Afirma também que a peça jornalística «deixa “perguntas” e conjeturas com teor difamatório sobre a livre vontade dos alunos e a sensatez das atividades em questão.»
4. Termina defendendo que se trata de uma «notícia claramente imparcial e com o objetivo claro de caluniar a praxe.»

II. Posição do Denunciado

5. O Guimarães Digital veio apresentar oposição à participação mencionada a 19 de dezembro de 2019.

6. O jornal denunciado vem sustentar que «a recolha de imagens e sons em locais públicos, para fins de interesse público, no âmbito da prossecução da atividade jornalística, como é o caso, não carece do consentimento dos visados.»
7. Esclarece que «o vídeo e a reportagem em causa visaram a informação do público em geral sobre a vivência social da “praxe”» e que «as imagens e sons recolhidos foram exibidos na forma de informação de factos de interesse público e jornalístico, e não foram objeto de qualquer adulteração, cumprindo, assim, o respeito pela verdade.»
8. Diz ainda que «o comentário constitui uma interpretação jornalística que se insere no âmbito do exercício da liberdade de imprensa e é sustentada nas imagens e sons recolhidos e apresentados.»

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a), b), d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e e) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estipula, no n.º 1 do artigo 26.º, um conjunto de direitos pessoais, entre os quais o direito à imagem.
12. Sobre este aspeto, importa sublinhar que, estando constitucionalmente consagrado o direito à imagem, a este subjaz a autonomia da vontade dos seus titulares. No caso em apreço, nenhum titular deste direito – ou seja, os indivíduos captados na gravação audiovisual que acompanha a peça jornalística – comunicou, nessa condição, à ERC a vontade de garantir o respeito pelo mesmo, ou até a manifestação de que tal tenha sido lesado.

13. Por esse motivo, entende-se que esta Entidade não deverá pronunciar-se quanto a direitos, liberdades e garantias pessoais denunciadas por indivíduos não representados nas imagens controvertidas.
14. A participação em causa suscita também a questão do consentimento na captação das imagens, direito consagrado no artigo 79.º do Código Civil¹.
15. Ora, interessa neste ponto assinalar que, no caso concreto, a captação das imagens é feita em plano de conjunto, ou seja, determinado sobretudo pelo espaço envolvente à ação, não centrado nos indivíduos que nele surgem, e filmado a uma distância considerável. Mais, os indivíduos que se encontram nas imagens são, na maioria dos casos, mostrados de costas ou a uma distância que dificilmente permitirá a sua identificação.
16. Para além disso, e conforme o disposto no n.º 2 do já mencionado artigo 79.º do Código Civil, o retrato de uma pessoa não carece de consentimento quando, entre outros, a sua reprodução «vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.»
17. No caso particular, a ação captada nas imagens decorre num espaço público, um parque junto ao campus de Azurém da Universidade do Minho, acompanhando as exceções determinadas no diploma *supra* citado.
18. Por outro lado, a peça jornalística controvertida visa dar a conhecer práticas de praxes universitárias – tema que, nos últimos anos, tem ocupado uma parte do debate público sobre a sua adequação e, em alguns casos, sobre situações que podem beliscar direitos fundamentais de quem a elas se sujeita. Trata-se, portanto, de um tema de interesse público e, por isso, com interesse jornalístico, enquadrando-se nas já mencionadas exceções previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, objeto de sucessivas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro.

- 19.** É ainda referida na participação a possibilidade de alguns dos estudantes retratados nas imagens serem menores de idade.
- 20.** Sobre este aspeto, convém dizer que, por um lado, tal não é evidente através das imagens e, por outro, que a probabilidade de existirem estudantes universitários menores de idade é reduzida considerando os anos de escolaridade necessários até ao seu ingresso.
- 21.** Porém, ainda que suceda, os mesmos dificilmente seriam identificados através das imagens que acompanham a peça já que, tal como se disse anteriormente, as mesmas foram captadas através do plano de enquadramento mais distante, sem planos de pormenor, e, na maioria dos casos, os estudantes surgem de costas para a câmara.
- 22.** Assim, sobre estas matérias, considera-se que as imagens audiovisuais captadas se coadunam com o previsto nos artigos 37.º e 38.º da CRP, que consagram as liberdades de expressão, informação e de imprensa, não revelando indícios de colisão com outros valores constitucionalmente determinados.
- 23.** Por fim, importa verificar outros limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, especificamente no que se refere ao rigor informativo.
- 24.** O texto da notícia começa por enquadrar brevemente o tema das praxes académicas, assinalando que o assunto «divide opiniões». Esclarece depois que a publicação Guimarães Digital assistiu a um desses momentos.
- 25.** O restante texto descreve, à semelhança das imagens constantes do vídeo que o acompanha, várias situações de praxe ocorridas e observadas pelo jornal. A descrição do acontecimento é factual e tem, como já se disse, correspondência com o que as imagens mostram.
- 26.** No último parágrafo da notícia, questiona-se se tais comportamentos contribuem para a integração dos alunos na universidade.

- 27.** Em momento algum o jornal se posiciona face aos rituais de praxe, deixando, outrossim, um questionamento sobre os mesmos.
- 28.** A notícia controvertida não apresenta elementos de falta de rigor informativo, tendo a descrição do texto correspondência com as imagens apresentadas, como se disse. Por outro lado, o jornal cuida de demarcar os factos das opiniões, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², não apresentando um posicionamento face aos acontecimentos.
- 29.** É patente no texto da notícia um questionamento sobre a validade dos mesmos. Cumpre notar, não obstante, que aos órgãos de comunicação social assiste uma margem de interpretação, se em respeito pelos preceitos legais e deontológicos, assim como de escrutínio da coisa pública. Tal escrutínio pode suscitar questões de relevo para a vida em comunidade e não tem, necessariamente nem no caso particular, cariz difamatório como se alega na participação. Todos os sujeitos, ações e entidades são passíveis de perscrutação, sendo que a notícia em causa deixa espaço a que as conclusões sobre o tema sejam retiradas por quem o lê.
- 30.** Pelo exposto, considera-se que a peça jornalística corresponde às exigências de rigor informativo por demarcar os factos das opiniões, expondo uma situação de interesse público que tem vindo a fazer parte do debate na sociedade nos últimos anos, não sendo ultrapassados quaisquer limites à liberdade de imprensa.
- 31.** Acrescentar que tanto o interesse público do tema, como o facto de as imagens terem sido captadas em local público, corresponde, no caso particular, às exceções previstas no artigo 79.º do Código Civil no que concerne à necessidade de consentimento.
- 32.** Dizer ainda que à ERC não cabe verificar a conformidade de direitos, liberdades e garantias pessoais quando não denunciadas pelos próprios titulares.

IV. Deliberação

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

Apreciada uma participação contra edição eletrónica de 4 de dezembro de 2019 do jornal Guimarães Digital relativa à peça jornalística «VÍDEO: Imagens de praxe universitária molhada e enlameada», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a), b), d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e e) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do processo, por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo, nem lesão do direito à imagem das pessoas retratadas, chamando-se, no entanto a atenção, para a realização de práticas, que se consideram flagrantemente ofensivas de direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, como são, geralmente, as praxes académicas.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/383

1. O jornal Guimarães Digital publicou, na sua edição eletrónica de 4 de dezembro de 2019, às 16h48m, uma notícia intitulada «VÍDEO: Imagens de praxe universitária molhada e enlameada».
2. A notícia é encabeçada por uma fotografia onde se pode ver um conjunto de jovens, alguns deles aparentam vestir trajes académicos, outros, não trajados, apanham folhas de árvores caídas no chão.
3. A peça é composta por sete parágrafos que se transcrevem de seguida:
 - (1) «A praxe académica é tema que divide opiniões. Há ou não exageros no batismo dos novos alunos universitários.
 - (2) O Grupo Santiago assistiu à praxe académica no parque da Quintã, junto ao campus de Azurém da Universidade do Minho onde se concentram alunos de vários cursos. E o que as imagens demonstram são praxes muito discutíveis do ponto de vista da receção e integração dos alunos na Academia.
 - (3) Desde logo, alguns alunos mantiveram-se uma tarde com a roupa totalmente molhada e enlameada.
 - (4) Alunos de um dos cursos, passaram parte da tarde a escorregar pela arribada do parque deslizando pela terra enlameada. Um dos alunos fez mesmo a descida de ‘cabeça’ expondo-se ao perigo de forma gratuita. Desconhece-se se o fez de livre vontade, ou se foi o resultado de uma ordem do praxista.
 - (5) Um aluno foi mandado deitar-se no chão molhado, aparentemente como castigo. Durante algum tempo, rebolou o corpo de um lado para o outro, ladeado por duas alunas também deitadas.
 - (6) Noutro canto do parque, havia alunos trajados de fato-macaco. Estavam completamente enlameados. Durante largos minutos tiveram de juntar folhas molhadas das árvores que se encontravam no chão que transportavam para outro local. Bem perto, alunos de outro curso, entoavam cânticos onde predominavam termos obscenos e num outro grupo, vários alunos permaneceram de ‘quatro’ várias vezes, alegadamente de castigo.
 - (7) Perante as imagens importa perguntar se este tipo de praxe contribuiu e em que medida para a integração dos novos alunos na universidade.»

4. O texto da notícia é acompanhado de um vídeo, cuja narração pela *voz off* corresponde ao texto escrito da peça.
5. Também as imagens mostradas no vídeo correspondem à descrição que é feita pelo jornal.
6. Assinalar, por fim, que a captação das imagens é feita em plano de conjunto, ou seja, determinado sobretudo pelo espaço envolvente à ação, não centrado nas figuras que nele surgem, e filmado a uma distância considerável. Os estudantes que se encontram nas imagens são mostrados de costas, na maioria dos casos, ou a uma distância que dificilmente permitirá a sua identificação.

Departamento de Análise de Media